

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 36/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 6.468/2016, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Dayson Pereira B. de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 6.468/2016 e o seu apensado, Projeto de Lei nº 237/2020, dispõem sobre a importação de veículos automotores usados.

2. ANÁLISE

Da análise do Projeto de Lei nº 6.468/2016 e do PL nº 237/2020, apensado, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Por outro lado, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes (CVT) e posteriormente adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, pois prevê a isenção de impostos e contribuições em casos de importação de veículos feita por pessoas que estiveram a serviço do Brasil no exterior.

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Verifica-se, portanto, que o Substitutivo em análise deveria estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, à luz do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). No mesmo sentido dispõe a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025), em seu art. 129, bem como a Súmula nº 1/2008, da Comissão de Finanças e Tributação. Ressalte-se que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional com o advento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, referida proposição não está instruída com a estimativa de impacto, nem se fez acompanhar das medidas compensatórias requeridas, consoante reclamam os normativos acima indicados.

Ademais, nos termos do art. 139 da LDO 2025, as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. Nesse particular, a proposições não contemplam o conjunto de requisitos impostos pela LDO em vigor para a concessão de benefícios tributários.

Nesse sentido, estando o Substitutivo em desacordo com os dispositivos anteriormente citados, é de se concluir que resta inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Por fim, quanto ao parecer apresentado à CFT pelo relator em 26 de março de 2025 (PRL n. 1 CFT), verifica-se a adoção de subemenda que suprime os dispositivos que tratam de renúncia de receitas no Substitutivo aprovado pela CVT, adequando a proposição aos normativos pertinentes.

Em face do exposto, o Projeto de Lei nº 6.468 de 2016 e o seu apensado, Projeto de Lei nº 237, de 2020, não possuem implicação financeira ou orçamentária nem provocam aumento ou diminuição da receita e da

despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária. Quanto ao substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes (CVT) e adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), a proposição é incompatível e inadequada sob a ótica orçamentária e financeira. Contudo, o parecer apresentado na Comissão de Finanças e Tributação com a emenda supressiva torna o Substitutivo aprovado na CVT e adotado pela CDE adequado e compatível com as normas orçamentárias.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- Art. 113 do ADCT da CF;
- Art. 14 da LRF;
- Arts. 129 e 139 da LDO-2025; e
- Súmula nº 1/2008-CFT.

4. RESUMO

O Projeto de Lei nº 6.468 de 2016 e seu apensado, Projeto de Lei nº 237, de 2020, revestem-se de caráter essencialmente normativo, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária. Quanto ao substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes (CVT) e adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), a proposição é incompatível e inadequada sob a ótica orçamentária e financeira. Contudo, o parecer apresentado na Comissão de Finanças e Tributação com a emenda supressiva torna o Substitutivo aprovado na CVT e adotado pela CDE adequado e compatível com as normas orçamentárias.

Brasília-DF, 07 de abril de 2025.

Dayson Pereira B. de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira